



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.540.082 - SP (2015/0151383-5)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **MUNICIPIO DE CANANEIA**
PROCURADORES : **MARCELO ROSA - SP119156**
: **GUSTAVO ANTONIO GONÇALVES - SP202441**
: **RODRIGO HENRIQUES DE ARAÚJO E OUTRO(S) - SP280171**
AGRAVADO : **CARDOSO E ABREU LTDA**
ADVOGADO : **BOANERGES PRADO VIANNA - SP013362**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283 DO STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA.

1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

2. A falta de impugnação específica contra o fundamento condutor do acórdão – de que o art. 32, § 2º, do CTN, que dispensaria a existência dos melhoramentos elencados no § 1º para a cobrança do IPTU, somente se aplica aos "imóveis localizados em área urbanizável ou de expansão urbana, o que não inclui aquele já integrado na zona urbana" – impede o conhecimento do recurso especial. Incide, por analogia, a Súmula 283 do STF.

3. A demonstração acerca da existência de divergência jurisprudencial pressupõe a similitude fática entre os acórdãos confrontados, inexistente na espécie.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de setembro de 2016 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.540.082 - SP (2015/0151383-5)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de agravo interno manejado pelo MUNICÍPIO DE CANANÉIA contra decisão que, fundada na aplicação da Súmula 283 do STF e na falta de demonstração do dissídio jurisprudencial aventado, não conheceu do recurso especial.

Nas suas razões (e-STJ fls. ,350/358), o agravante, em resumo, sustenta que: **(i)** a solução da demanda referente à "necessidade ou haver no mínimo dois melhoramentos públicos para a incidência do IPTU em propriedade localizada em área urbana/urbanizável" é de grande interesse da municipalidade; **(ii)** a Súmula 283 do STF somente é aplicável ao recurso extraordinário; e **(iii)** os precedentes indicados guardam similitude fática com o acórdão recorrido.

Transcorreu *in albis* o prazo para apresentação de impugnação (e-STJ fl. 362).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.540.082 - SP (2015/0151383-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Os argumentos ora deduzidos não convencem.

Inicialmente, registro que o Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

Isso considerado, consoante assentado pela decisão agravada, verifica-se que o recurso especial em comento esbarra no óbice da Súmula 283 do STF, pois deixou de impugnar especificamente o fundamento condutor do acórdão recorrido, de que o art. 32, § 2º, do CTN, que dispensaria a existência dos melhoramentos elencados no § 1º para a cobrança do IPTU, somente se aplica aos "imóveis localizados em área urbanizável ou de expansão urbana, o que não inclui aquele já integrado na zona urbana" (e-STJ fl. 277).

Frise-se que, diversamente do alegado, a Súmula 283 do STF também se aplica, por analogia, ao recurso especial, porquanto possui a mesma natureza excepcional do recurso extraordinário. Nesse sentido, *vide*: AgInt no REsp 1.589.345/PA, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 19/08/2016, AgInt no AREsp 598.068/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 23/08/2016.

No tocante à divergência jurisprudencial apontada, cumpre salientar que o primeiro aresto paradigma indicado pela recorrente (RESP 433.907/DF) versa sobre área urbanizável ou de expansão urbana e, por isso, não guarda similitude fática com o acórdão recorrido, que assentou expressamente que o imóvel objeto da tributação encontra-se situado em área urbana assim definida pela lei local de zoneamento. Veja-se (e-STJ fls. 276/277):

O fato gerador do IPTU, de acordo com o artigo 32, *caput*, do CTN, é a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, **localizado na zona urbana do Município**.

Por sua vez, o § 1º do dispositivo supra, estabelece caber à lei municipal a definição de zona urbana. Todavia, essa liberdade conferida ao legislador municipal não é absoluta, pois o CTN exige, para que determinada área seja considerada urbana para fins de tributação, a presença de, no mínimo, dois melhoramentos relacionados naquele parágrafo.

E conforme se depreende do laudo do perito oficial (fls. 130), os lotes tributados se encontram em zona urbana, consoante lei de zoneamento do Município de Cananéia, "**em zona totalmente tomada pelo mato sem possibilidade de acesso ao seu interior haja vista a inexistência de ruas públicas para o mesmo.**" (item II.6 – Benfeitorias)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tal desautoriza cobrança do IPTU, não obstante a área tenha sido incluída na zona urbana do Município, tendo em vista o não atendimento dos requisitos do artigo 32, § 1º do Código Tributário Nacional.

Da mesma forma, o segundo precedente apontado pela recorrente (RESP 1.112.646/SP, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC/1973) também não lhe aproveita, pois tal julgado enfrentou questão diversa, vindo a assentar a tese de que não incide o IPTU, mas sim o ITR, em relação a imóvel que, embora se encontre em zona urbana, tenha destinação rural.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0151383-5

**AgInt no
REsp 1.540.082 / SP**

Números Origem: 02971127320098260000 0903574.5/0-00 25807 2971127320098260000 79607 9035745000
994.09.297112-7 994092971127

PAUTA: 20/09/2016

JULGADO: 20/09/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MUNICIPIO DE CANANEIA
PROCURADORES : MARCELO ROSA - SP119156
GUSTAVO ANTONIO GONÇALVES - SP202441
RODRIGO HENRIQUES DE ARAÚJO E OUTRO(S) - SP280171
RECORRIDO : CARDOSO E ABREU LTDA
ADVOGADO : BOANERGES PRADO VIANNA - SP013362

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MUNICIPIO DE CANANEIA
PROCURADORES : MARCELO ROSA - SP119156
GUSTAVO ANTONIO GONÇALVES - SP202441
RODRIGO HENRIQUES DE ARAÚJO E OUTRO(S) - SP280171
AGRAVADO : CARDOSO E ABREU LTDA
ADVOGADO : BOANERGES PRADO VIANNA - SP013362

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.